



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SUPRAM LESTE MINEIRO - Diretoria Regional de Regularização
Ambiental

Processo nº 1370.01.0048082/2020-16

Governador Valadares, 04 de dezembro de 2020.

Procedência: Despacho nº 90/2020/SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA

Destinatário(s): Superintendente Regional Leste Mineiro

Assunto: Arquivamento do processo SLA nº3224/2020 - Gledsmar Alves de Carvalho

DESPACHO

Prezada Superintendente Regional da SUPRAM-LM:

O empreendimento GLEDSMAR ALVES DE CARVALHO, CNPJ 04.072.993/0001-68, formalizou em 12/08/2020 o Processo Administrativo, PA Nº3224/2020, na modalidade de Licenciamento Ambiental Simplificado com apresentação de Relatório Ambiental Simplificado (LAS-RAS), no Sistema de Licenciamento Ambiental (SLA), para fins de regularização da atividade de "Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil, produção bruta de 30.000 m³/ano, cód A-03-01-8, nos termos da Deliberação Normativa COPAM nº. 217/2017, a serem realizadas no imóvel denominado Santa Cruz e Córrego do Moinho, zona rural do município de Ipanema, área de 04,84ha.

A partir da análise dos estudos e documentos apresentados pelo empreendedor, verificou-se a necessidade de esclarecimentos adicionais. Neste sentido, em 21/09/2020, através do SLA, foi encaminhada solicitação de informações complementares, e em 08/10/2020 a reiteração das informações. Ambas, atendidas conforme prazo estabelecido.

Diante de novos fatos apresentados quando da reiteração e da impossibilidade de finalização da análise, foi encaminhado ao empreendedor, 09/11/2020, solicitação de esclarecimentos, com prazo de 10(dez) dias para atendimento. No entanto, as informações foram anexadas ao SLA, na data de 23/11/2020.

Com base nas informações expostas e no artigo 33 do Decreto Estadual nº47.383/2018, fica estabelecido que:

Subseção V - Do Arquivamento do Processo de Licenciamento Ambiental

Art. 33. O processo de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental será arquivado:

I - a requerimento do empreendedor;

II - quando o empreendedor deixar de apresentar a complementação de informações de que trata o art. 23 ou a certidão a que se refere o art. 18;

III - quando o empreendedor não efetuar, a tempo e modo, o pagamento das despesas de regularização ambiental;

IV - quando o empreendedor não apresentar a manifestação dos órgãos e entidades públicas

intervenientes, somente no caso em que essa for exigida para prosseguimento do processo de licenciamento ambiental, nos termos do § 4º do art. 26.

Cabe ressaltar que a Instrução de Serviço SISEMA nº 05/2017 estabelece, dentre outros, procedimentos gerais para a operacionalização do arquivamento de processos de regularização ambiental, notadamente quando constatada a ocorrência de uma das hipóteses de arquivamento previstas na referida Instrução de Serviço, quais sejam: desistência do processo de regularização ambiental, resistência injustificada ao atendimento de informações complementares solicitadas pelo órgão ambiental ou não pagamento de custos de análise.

Diante do exposto, servimo-nos da presente Papeleta de Despacho para reportar a V.Sa. a sugestão de arquivamento do Processo Administrativo, PA Nº3224/2020, formulado por GLEDSMAR ALVES DE CARVALHO, CNPJ n.º 04.072.993/0001-68, formalizado em 12/08/2020, na modalidade de LAS-RAS, para fins de regularização da atividade de "Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil", produção bruta de 30.000 m³/ano, cód A-03-01-8, nos termos da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, em empreendimento proposto para imóvel denominado Santa Cruz e Córrego do Moinho, zona rural do município de Ipanema-MG.

Consigna-se que, nos termos do art. 34 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, uma vez arquivado por decisão definitiva, o processo de licenciamento ambiental não será desarquivado, salvo em caso de autotutela, assegurado o direito do requerente em formalizar novo processo, desde que comprovada à inexistência de débito de natureza ambiental e que também não implique reaproveitamento dos custos referentes ao processo ora arquivado.

Depois da decisão de V.Sa. será promovido o encaminhamento dos autos ao Núcleo de Apoio Operacional (NAO) da SUPRAM/LM para adoção das medidas cabíveis.

É a nossa manifestação opinativa.

À deliberação final da autoridade decisória competente.



Documento assinado eletronicamente por **Maiume Rughania Sa Soares, Servidor(a) Público(a)**, em 04/12/2020, às 15:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vinicius Valadares Moura, Diretor(a)**, em 04/12/2020, às 15:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 22738938 e o código CRC 5CC2EDF8.